



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10325.901046/2011-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.464 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos.

Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO

Por expressa vedação legal, não incidirão juros ou correção monetária sobre créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aproveitados para ressarcimento.

ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, conseqüentemente, à compensação.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS

A perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, conseqüentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade por meio da qual se busca a reforma do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp 04047.23676.190609.1.1.09-4660, baseada em ressarcimento de PIS/Cofins relativos a insumos empregados em produtos exportados. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 496.221,43 e reconhecido o valor de R\$ 243.078,76.

2. Consoante consignado em Termo de Verificação Fiscal, o cotejamento entre as informações extraídas da contabilidade, do Dacon e das planilhas apresentadas

pelo Contribuinte, revelaria inconsistências na apuração de créditos sobre aquisições dos insumos carvão e minério de ferro em todo ano de 2006. Em razão de tais inconsistências e da convicção de que o pressuposto para apuração de créditos do PIS e da Cofins é a incidência dessas contribuições sobre os insumos, promoveu-se a glosa integral dos créditos sobre o carvão e somente foram admitidos parte dos créditos atrelados à aquisição de minério de ferro.

2.1. Segundo descrito, as planilhas relativas aos créditos sobre o carvão consignariam entradas do próprio contribuinte e uma sequência de notas fiscais indicando um CNPJ de terceiro. Entretanto, após análise da contabilidade, restara demonstrado que todas as notas fiscais localizadas envolveriam operações com pessoas físicas.

2.2. Em algumas operações, o carvão seria produzido na propriedade do contribuinte, que contrataria "carvoeiros" (pessoas físicas) como prestadores de serviço. Em outras, insumo seria adquirido a outros "carvoeiros", igualmente pessoas físicas.

2.3. Quanto ao minério de ferro, aponta a autoridade que as aquisições teriam sido integralmente "ativadas" em conta de estoque. Ou seja, não teriam sido repassadas para o custo do produto. Defende, nessa linha, que a legislação somente admite créditos sobre custos, despesas ou encargos atrelados à produção da mercadoria exportada. A mera formação do estoque, segundo consignado, representaria um investimento. Outrossim, consignou-se que notas fiscais indicadas nas planilhas não teriam sido localizadas na contabilidade.

2.4. Nesse contexto, após a conferir os registros de exportação e cotejar os valores constantes de tais registros com os lançados na sua escrita, admitira o valor dos créditos apurados a partir dos custos lançados na contabilidade.

2.5. A glosa dos créditos sobre serviços, segundo o relatório fiscal, decorreria do fato de que não teriam sido apresentadas as planilhas correspondentes a tais encargos, o valor do Dacon não seria coerente com o da contabilidade e, finalmente, a descrição dos lançamentos não permitiria verificar se os serviços considerados no Dacon ensejariam a apuração de créditos da contribuição litigiosa.

2.6. Aponta a autoridade, ainda, que não teriam sido apresentadas as notas fiscais solicitadas por meio de termo de intimação fiscal.

3. O contribuinte, a seu turno, argumenta que o despacho decisório merece reforma.

3.1. Defende, em primeiro lugar, a apuração de créditos na aquisição de carvão vegetal a produtores rurais, equiparados a pessoas jurídicas nos termos do art. 150 do Regulamento do IR e, como tal, contribuintes da Cofins, nos termos do art. 1º da LC 70/91. Transcreve os dispositivos citados. Defende inaplicável, nessa senda, a vedação do inciso II ao § 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

3.2. Destaca, noutro giro, que o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 admitiria a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos em aquisições a pessoas físicas. Transcreve o dispositivo e cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

3.3. Acrescenta, nesse contexto, que conceder o referido direito ao crédito a determinados contribuintes e não estender esse direito à recorrente representaria violação ao princípio da isonomia. Cita acórdão do TRF 1ª Região nesse sentido.

3.4. Esclarece, ademais, quanto às operações relativas ao carvão vegetal, que as notas fiscais emitidas pela própria recorrente diriam respeito aos produtos por ela extraídos.

3.5. Passando à inconformidade com relação à glosa de parte dos créditos decorrentes da aquisição de minério de ferro, argumenta o contribuinte que "detém indiscutível direito aos créditos relacionados à aquisição de minério de ferro, e se dispõe a reforçar a comprovação de sua origem, através de perícia contábil desde já requerida". Segundo defende, os créditos teriam sido lançados na contabilidade, comprovados por meio dos documentos apresentados, mas desprezados pelo Fisco.

3.6. Prossegue na sua inconformidade alegando que teria tido dificuldade para entender a justificativa para a glosa parcial dos créditos relativos ao minério de ferro. Transcreve o seguinte excerto do relatório: "pegando a amostra do mês de maio de 2006 verificou-se que todo minério foi ativado na contabilidade e não foi repassado para o custo do produto. Diante do exposto a planilha de Minério foi descartada e utilizou-se os dados fornecidos para a contabilidade...".

3.7. Em assim procedendo, defende, a autoridade fiscal teria adotado dois pesos e duas medidas: "quando quis apurar por meio de outro procedimento, o fez. Quando não quis, questionou a falta de repasse para o curso do produto".

3.8. Seria descabido, ademais, desconsiderar as planilhas apresentadas em razão de suposta insuficiência de documentação. Quando muito, caberia ao Fisco intimar a contribuinte a complementar a documentação apresentada, sob pena de violação ao princípio da verdade material e cerceamento do seu direito de defesa. Cita doutrina e jurisprudência acerca dos princípios invocados.

3.9. Acrescenta, ainda, que as notas fiscais não teriam sido apresentadas em razão de que o termo de intimação fiscal não relaciona esses documentos. Teriam sido exigidos exclusivamente os livros Diário, Razão, Entradas e Saídas, Inventário, Apuração de ICMS, dentre outros.

3.10. Afirma que os documentos de aquisição encontram-se à disposição do Fisco e do Perito designado por este órgão julgador e defende que o exercício do dever de investigação da Administração Pública não se restringiria à persecução dos fatos que respaldariam o lançamento do tributo, mas principalmente quando se está diante da verificação da extinção do crédito tributário. Tece novas

considerações acerca da aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, em comparação com o processo civil, além de citar doutrina e jurisprudência acerca do tema.

3.11. Equivocadamente, portanto, no seu sentir, a autoridade desprezara o valor de aquisição de minério de ferro constante de planilhas contendo o número das notas fiscais e adotara os valores do livro razão.

3.12. Segundo aponta, a divergência identificada diria respeito à forma por meio da qual se dá a contabilização dos estoques. Na contabilidade, o produto seria lançado pelo valor líquido (sem a inclusão do ICMS) e, na planilha, pelo valor integral (com a inclusão daquele imposto). Defende, nessa trilha, que agiu em conformidade com as instruções veiculadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, mais especificamente no link "Perguntas e Respostas". Transcreve trechos que demonstrariam essa afirmação.

3.13. Ainda com relação a esse ponto, acrescenta que, nos termos da legislação de regência, o ICMS integra o valor de aquisição dos insumos, salvo se recolhido na condição de substituto tributário. Transcreve trecho da IN nº 594, de 2005 e ementa de solução de consulta que ratificaria esse entendimento, argumentando que a legislação vigente à época dos fatos (IN 291/2003) já ratificava esse entendimento.

3.14. Pugna que, em caso de eventual divergência nos valores, que reafirma inexistir, devem ser considerados valores condizentes com a realidade dos fatos. "É dizer, o valor que reflete a efetiva base econômica tributada ou geradora do crédito. Não cabe ao Fisco, nessa seara, escolher entre um ou outro documento, ou base de dados, sob pena de grave e inequívoca ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. E ao da verdade material também".

3.15. Passando a discorrer acerca da glosa de créditos oriundos do pagamento de serviços, após transcrever excerto do relatório fiscal, aduz que apresentou as planilhas e falta de clareza na exposição dos motivos do Fisco.

3.16. Defende, nesse trilhar, que a partir do momento em que o contribuinte fornece todos os elementos solicitados, a Administração não poderia simplesmente afirmar que esses elementos não guardariam coerência com a contabilidade, sem intimar o contribuinte a apresentar elementos adicionais ou esclarecer qual seria a origem dessa divergência.

3.17. Pleiteia, ademais, a correção monetária dos créditos reconhecidos em razão da reforma do despacho decisório, que obstara ilegitimamente a apuração dos créditos. Invoca a Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça e cita jurisprudência daquela Corte Superior.

3.18 Reafirma a necessidade de realização de perícia contábil no intuito de demonstrar que "as despesas apresentadas como fatos geradores dos créditos da Cofins foram devidamente incorridas e estão devidamente lastreadas em documentação, obtendo com exatidão o crédito a ser deferido em favor do

contribuinte". Novamente, invoca a aplicação do princípio da verdade material, formula quesitos e indica perito.

3.19. Finalmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados na Dcomp.

4. Por meio do despacho à fl. 112, a unidade de jurisdição encaminha os autos para julgamento.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 11-48.939 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 11-48.939 - 2ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 15 de janeiro de 2015

Processo 10325.901046/2011-08

Interessado GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.

CNPJ/CPF 10.426.518/0001-45

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos.

Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO

Por expressa vedação legal, não incidirão juros ou correção monetária sobre créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aproveitados para ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, conseqüentemente, à compensação.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS

A perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, conseqüentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário apresentando em síntese os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Analisando o mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da Manifestação de Inconformidade, e em que pese as planilhas acostadas novamente aos autos, não apresentou elemento novo no Recurso Voluntário capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A primeira questão a ser enfrentada, de natureza preliminar, é o pedido de perícia contábil. Eis os quesitos:

a) Identifique o perito contábil com base nos documentos já apresentados e outros elementos à sua disposição, qual o valor dos créditos da Cofins exportação do terceiro trimestre de 2006;

b) Especifique o Sr. Perito, igualmente com base nos documentos e outros elementos à sua disposição, quais os valores relativos às despesas de carvão vegetal, minério de ferro e prestação de serviços, não admitidas pelo despacho decisório, com direito a crédito, que foram objeto da glosa referida na intimação ao início indicada;

c) Considerando as respostas supra, queira o Sr. Perito indicar qual o valor do crédito da empresa, relativa ao aludido período fiscal, que ainda não foi reconhecido, no que toca aos três itens em discussão (carvão vegetal minério de ferro e prestação de serviços)7.1. Analisando o conteúdo dos quesitos, chega-se à conclusão de que não restou demonstrada a necessidade de complementação da instrução por meio da perícia requerida. De fato, um dos fundamentos para a glosa foi justamente a não apresentação de elementos que viabilizariam essa apuração, no caso, as planilhas que explicitariam os serviços que gerariam os créditos lançados no Dacon.

7.2. Os demais motivos, por outro lado, dizem respeito à interpretação da legislação tributária, matéria que não se insere na competência do perito, que se restringe a questões fáticas afetas à sua qualificação técnica. Confirma-se, acerca do tema, a lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez Lopez1 (grifos acrescidos):

Ao optar pela prova pericial, ao julgador interessa provar os fatos alegados no processo. A perícia, por ser meio de prova em que a participação de profissional especialista é necessária, é uma prova assentada em fundamentação científica.

7.3. De fato, os únicos aspectos de natureza fática, o valor e a natureza dos serviços prestados e o custo do minério de ferro empregado na elaboração do produto exportado, poderiam ter sido demonstrados por meio da juntada de documentos, quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Note-se, a recorrente afirma que as planilhas ou as notas fiscais que as subsidiaram estão à disposição do órgão julgador mas não as junta aos autos.

7.4. Ora, como é cediço, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos elementos capazes de demonstrar suas alegações, conforme definido no art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 19722, combinado com o § 4º3 desse mesmo artigo, máxime quando se verifica que o litígio gira em torno de declaração de compensação, onde o ônus de comprovar o direito creditório é do contribuinte, na forma do art. 36, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como por aplicação analógica do art. 333, I, do CPC4.

7.5. Assim sendo, admitir a realização de perícia com vistas a trazer aos autos elementos que poderiam ter sido trazidos ao processo pelo Fisco ou pelo Contribuinte seria admitir a realização de perícia prescindível e,

consequentemente, violar o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece (original não destacado):

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.” 7.6. Peço licença para transcrever a interpretação de James Marins<sup>5</sup> acerca do conteúdo do dispositivo acima transcrito (original não destacado):

“... cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete.

7.7 De se ressaltar, igualmente, que a aplicação do princípio da verdade material não autoriza que o julgador se sobreponha ao dever das partes de carrear aos autos elementos capazes de provar suas alegações. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita, posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, sanear esse defeito de instrução, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação.

7.8. Finalmente, revela-se inteiramente despicienda a realização de perícia com o objetivo de quantificar o valor das glosas ou a diferença entre os valores glosados e aceitos. Tratam-se de informações disponíveis nos autos.

8. Finalmente, encerrando as questões de natureza preliminar, há que se destacar que a suspensão da exigibilidade em razão da apresentação de manifestação de inconformidade, já reconhecida pelo órgão de jurisdição, que não prosseguiu na cobrança e encaminhou os autos a esta Delegacia de Julgamento, é matéria estranha ao litígio. Trata-se consequência direta da aplicação da Lei acerca da qual não cabe a este Colegiado tecer qualquer consideração.

9. Passando ao mérito, não vejo como acolher a apuração de créditos a partir da aquisição de insumos a pessoa física, ainda que se viesse a discutir sua equiparação a pessoa jurídica.

9.1 De fato, em razão de disposição expressa contida no § 3º, I do art. 3º das Leis nº 10637, de 2002 e 10.833, de 2003, a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos restringem-se às aquisições de pessoa jurídicas propriamente ditas (e não às equiparadas). Confira-se (grifei):

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

9.2. Não se alegue que o legislador teria estendido a possibilidade de se apurar créditos a todas as aquisições de pessoas físicas que se dediquem à atividade rural, que a recorrente alega equipadas a Pessoa Jurídica.

9.3. Nessa linha, como bem apontado pela autoridade fiscal, não haveria como apurar créditos sobre as operações com "carvoeiros" que não se sujeitam à incidência das contribuições, tudo conforme o § 2º, I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 20036.

De fato, nas hipóteses em que se julgou justificável, admitiu-se o cômputo do crédito presumido previsto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 8º da Lei nº 10.924, de 2004, com a redação fornecida pela Lei nº 11.051, também de 20047. Nas demais hipóteses, permanece em vigor a regra geral gizada no art. 3º, que restringe a apuração de créditos à produtos e serviços adquiridos de pessoa jurídica.

9.5. Assim, sendo certo que o carvão vegetal classifica-se no item 4402 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e que, portanto, não está contemplado na relação de produtos enumerados no art. 8º da Lei nº 10.924, de 2004, não há margem para pretender acolher o pedido de apuração de créditos em razão de suposta violação ao princípio da isonomia. Como é cediço, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 veda expressamente que se proceda ao exame de constitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal8.

9.6. Finalmente, não há como reconhecer créditos relativos a entradas de carvão produzidos pela própria contribuinte. A apuração de crédito sobre insumos pressupõe a aquisição desse insumo.

9.7. De se destacar, quanto a este ponto que, independentemente de qualquer discussão acerca da caracterização ou não dos serviços relativos à extração de carvão próprio como insumo, também não haveria espaço para apurar créditos sobre tais serviços, pois, como narrado, seus prestadores são pessoas físicas.

10. Também não vejo como alterar o despacho decisório relativamente à glosa parcial dos valores relativos à aquisição de minério de ferro, admitidos na proporção dos custos escriturados na contabilidade.

10.1 Em primeiro lugar, foi detectada inconsistência nas planilhas, que consignava notas fiscais não lançadas na contabilidade e, quanto a isso, o contribuinte nada esclareceu.

Por outro lado, no presente processo, não se discute a apuração de créditos passíveis de utilização como redutores da contribuição devida, (...)

Entretanto, tratando-se de ressarcimento de créditos relativos à exportação, como é o caso dos autos, o pressuposto para a apuração de crédito passível de ressarcimento é a demonstração de que o dispêndio caracteriza-se como custo,

despesa e encargo vinculados à receita de exportação. Confirma-se o que diz o art. 6º, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.833, de 2003 (destaques acrescidos):

Art. 6ºA COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

10.5. Destaque-se, outrossim, que, como narrado, o contribuinte também não se insurge contra tal assertiva, limita-se a reafirmar a exatidão dos valores de aquisição e a pleitear a realização de perícia com vistas à confirmação de tais valores.

11. Igualmente deve ser mantida a glosa sobre os créditos alegadamente oriundos da prestação de serviços.

11.1. Recorde-se as glosas em questão decorrem da acusação de não apresentação das planilhas que subsidiaram a elaboração do Dacon, de discrepância entre o Dacon e a contabilidade, bem assim da impossibilidade de se aferir, a partir dos registros contábeis, a natureza dos serviços contabilizados e, conseqüentemente, se verificar sua aptidão para gerar crédito.

11.2. Em resposta a tais acusações, o contribuinte alega que não teria compreendido a acusação de discrepância entre o Dacon e a contabilidade, que apresentou as planilhas solicitadas.

11.3 Entretanto, não junta ao processo qualquer comprovante de que efetivamente o fez nem tampouco junta as planilhas nessa nova oportunidade. Igualmente, não detalha de que forma os serviços sobre os quais pretendeu apurar crédito se caracterizariam como insumos.

11.4. Ora, como já comentado, em se tratando de processo que se discute ressarcimento/compensação, o ônus de demonstrar o direito creditório recai sobre o contribuinte.

11.5. Por outro lado, como é cediço, o art. 3º das Leis nº 10637, de 2002 e 10.833, de 20039 deixam claro quais são os dispêndios passíveis de gerar crédito. Se o contribuinte, no curso das verificações fiscais ou quando da apresentação da

sua manifestação de inconformidade, não esclarece a natureza dos serviços prestados, não há como acatar os créditos lançados no Dacon.

11.6. De outra banda, não vejo como reconhecer a alegação não entender a acusação de que a autoridade não esclareceria qual seria a razão da alegada discrepância, mas tal dúvida, com a devida licença, parece-me injustificável.

11.7. Ora, o fisco percebeu que os valores do Dacon não coincidiam com a contabilidade e quem poderia justificar tal diferença, evidentemente, não seria quem detectou a divergência, mas quem preencheu a declaração e elaborou os demonstrativos.

12. Também não vejo, finalmente, como acatar o pedido de correção monetária dos créditos.

12.1. Como mencionado na própria manifestação de inconformidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a correção monetária sobre créditos relativos a ressarcimento limita o reconhecimento desse direito às hipóteses em que há injusta resistência por parte do Fisco. Ou seja, se não ocorre a reforma do despacho decisório não cabe discutir o direito a correção.

12.2 De qualquer forma, há que se levar em conta que a jurisprudência citada diz respeito aos créditos do IPI, em relação aos quais não há lei ou dispositivo legal de igual hierarquia vedando expressamente a incidência de correção monetária, como é o caso dos créditos de PIS/Pasep e Cofins aqui debatidos, decorrentes de ressarcimento das contribuições incidentes sobre produtos exportados, nos termos dos §§ 1 e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

12.3 Como é consabido, o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 é taxativo ao não permitir a correção monetária pleiteada. Confira-se:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Portanto, como aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado, o que não se verificou nos autos em análise, não reconheço o direito creditório e mantenho as glosas efetuadas.

Cite-se abaixo algumas decisões deste Conselho nesse sentido:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01



O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Numero da decisão: 3301-013.723 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.719, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.901031/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

### **Conclusão**

Diante o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**